



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20211606-01/GAB/PMP/PA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-300601- CPL/PMP

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Justificamos a necessidade de contratação de advogado especializado para execução de serviços jurídicos junto a Prefeitura Municipal de Primavera/Pará que tem por finalidade a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

2.2 Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos.

O proposto já prestou os serviços de assessoria jurídica em diversas prefeituras do Estado do Pará, a exemplo das Prefeituras Municipais Como Anajás, Ponta de Pedras, Moju, Portel, Vitória do Xingú, Oriximiná consoante demonstra os atestados de capacidade técnica colecionados nos autos.

Vale frisar que em recente pesquisa realizada aos autos dos documentos da empresa prestadora de serviços jurídicos **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, viu-se que esta possui diversos processos judiciais indexados, de tal forma que é irrefragável o notório conhecimento técnico do proposto e sua explícita qualificação para o determinado serviço, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Primavera/PA.





Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURIDICA PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISPRUDÊNCIA, DE AÇÃO JUDICIAL, COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSAS DAS COTAS DO FPM (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS).**

II – Contratado: PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 16.525.583/0001-04, estabelecida na Av. Governador José Malcher, nº 937, Sala 1908.

III- Notória Especialização do Contratado: A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos é qualificado dotado de especialização em Direito Público, (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, profissional, é detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

IV - Razão da Escolha do Fornecedor: A Empresa acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente, comprovou possuir (atestados de





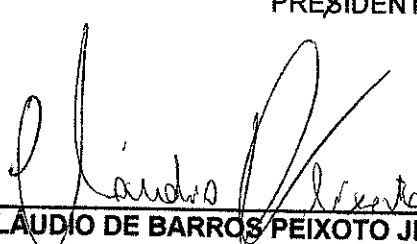
capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência (documentos em anexo), inclusive habilitada e possui larga experiência no exercício de prestador de serviços técnicos profissionais de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica, na área de direito público, especialmente nas áreas de direito constitucional, administrativo e financeiro; apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social, contrato social ou requerimento no caso de empresa individual atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; Dívida ativa da união; do FGTS; CND/TST).

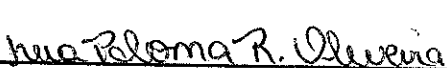
V - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, notadamente considerando-se a pessoa jurídica habilitada, com larga experiência na Administração Pública. O valor remuneratório por tal prestação de serviço está estipulado no Termo de Referência e proposta do referido escritório, sendo por tanto por "êxito" nas ações referidas no Termo de referência, bem como as suas condições e valores em porcentagem.

Assim, submeto à presente justificativa a Análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Srº. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93

Primavera - PA, 29 de Junho de 2021.


SHARLEY CARVALHO AFONSO.
PRESIDENTE DA COMISSÃO.


CLAUDIO DE BARROS PEIXOTO JR.
MEMBRO.


IVIA PALOMA REIS DE OLIVEIRA.
MEMBRO.